



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10540.900136/2008-23  
**Recurso nº** 516.605 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.730 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de setembro de 2010  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** XILOLITE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 04/04/2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Na declaração de compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação de regência para a sua utilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Alexandre Kern - Presidente

Daniel Maurício Fedato – Relator

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Inicia-se com Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03) onde diverge com o Despacho Decisório de 24.04.08 proferido pela DRF de Camaçari/BA, que indeferiu o pleito da Interessada não homologando os débitos constante da PER/DCOMP.

A fundamentação que não deu caminho ao pleito do Contribuinte conforme apresentado na descrição dos fatos, cinge-se no ocorrido de que a partir da análise da DARF discriminado na PER/DCOMP identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignada a Recorrente apresentou sua Manifestação alegando que houve um simples erro no preenchimento da DCTF, DICON, DCOMP e DARF, induzindo assim a Receita ao entendimento de que seria indevida a compensação. Requer que seja julgado procedente seu pedido conforme documentos que anexa.

A 4ª Turma da DRJ de Salvador/BA em seu Acórdão proferido em 25.05.09, julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o crédito pleiteado, assim denegando a homologação da compensação. A fundamentação utilizada para a decisão proferida, baseia-se no fato de que o alegado erro na DCTF e DARF é inexistente, uma vez que o DARF apresentado corresponde de fato ao valor do débito confessado na DCTF. Somente após cientificado do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação, é que a Contribuinte apresentou DCTF retificadoras, ou seja, posteriormente alterando os valores dos débitos anteriormente declarados, visando reduzi-los.

As declarações, tais como DCTF e DCOMP, apresentadas em tempo hábil, espontâneas, são instrumentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme disposição contida no art.17 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003. O que não ocorreu.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário arrimando-se em suma no raciocínio de que realmente houve um equívoco, mas posteriormente retificou-o, corrigindo a declaração anterior que não trazia os valores corretos a títulos de PIS.

Com essas considerações, solicita a este Conselho que seja deferido o seu direito creditório para a homologação do pedido de compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.



Conforme Relatório demonstra, a Interessada alega que após o lapso que foi constatado e corrigido pela receita, é que tomou conhecimento que efetuou o cálculo erroneamente, embora tenha retificado em sua Manifestação. Alega também em seu Recurso Voluntário, que apesar da DCTF original poder ser considerada, inicialmente, uma confissão espontânea de dívida, os atos posteriores que lhe seguiram demonstraram que existia uma dívida inicial, mas que após a constatação do equívoco, verificou-se que a mesma não girava naquele patamar inicialmente informado. Em outros termos, argumenta que se a DCTF original pode ser considerada como uma presumida confissão de dívida, o REDARF e o PER/DCOMP podem tranquilamente ser considerados como atos que visaram à retificação do equívoco.

A esse respeito entendo que, tendo a Autora efetuado a retificadora da DCTF após cientificada do despacho decisório que considerou inexistente o crédito indicado na DCOMP, verifica-se a não-configuração da denúncia espontânea, portanto inexistente qualquer possibilidade de alteração de DCTF, visando a redução do valor de débito lá informado uma vez que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento.

Verifica-se que o caso em tela, não se enquadra no que reza o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 7º *in verbis*:

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto,*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada*

*§ 1º o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”. (grifei)*

Também não se adapta ao disposto no art. 138 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

♣

